

PORTARIA Nº 176, DE 14 DE MARÇO DE 2011.

Aprova as Instruções Gerais para o Funcionamento da Assistência Médico-Hospitalar no Exterior aos Militares, Pensionistas e seus Dependentes (IG 70-05) e dá outras providências.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterado pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o inciso XIV do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e de acordo com que propõe o Departamento-Geral do Pessoal, ouvidos o Estado-Maior do Exército e a Secretaria de Economia e Finanças, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais para o Funcionamento da Assistência Médico-Hospitalar no Exterior aos Militares, Pensionistas e seus Dependentes (IG 70-05), que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que o Estado-Maior do Exército, o Departamento-Geral do Pessoal e a Secretaria de Economia e Finanças adotem, em seus setores de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar as Portarias Ministeriais nº 1.035, de 26 de outubro de 1988, e nº 795, de 1º de setembro de 1989.

**INSTRUÇÕES GERAIS PARA O FUNCIONAMENTO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR NO EXTERIOR AOS MILITARES, PENSIONISTAS E SEUS DEPENDENTES (IG 70-05)**

**ÍNDICE DE ASSUNTOS**

**Art.**

CAPÍTULO I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	1º/2º
CAPÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS.....	3º/4º
CAPÍTULO III - DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO NO BRASIL.....	5º/9º
CAPÍTULO IV - DO ATENDIMENTO A MILITAR EM SERVIÇO E A SEUS DEPENDENTES NO EXTERIOR.....	10/11
CAPÍTULO V - DO PROCESSAMENTO DA DESPESA	
Seção I - Da Consideração Inicial.....	12
Seção II - Da Impossibilidade de Atendimento no Brasil.....	13/15
Seção III - Do Atendimento de Militares em Serviço no Exterior e seus Dependentes.....	16/18
CAPÍTULO VI - DOS AUXÍLIOS FINANCEIROS.....	19/20
CAPÍTULO VII - DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES	
Seção I - Do Gabinete do Comandante do Exército.....	21
Seção II - Do Departamento-Geral do Pessoal.....	22
Seção III - Da Secretaria de Economia e Finanças.....	23
Seção IV - Da Comissão do Exército Brasileiro em Washington.....	24
Seção V - Da Diretoria de Saúde.....	25

Seção VI - Da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social.....	26
Seção VII - Das Regiões Militares.....	27
CAPÍTULO VIII - DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS.....	28/34
ANEXOS:	
A - MODELO DE FICHA DE INFORMAÇÃO	
B - MODELO DE DECLARAÇÃO	

## **INSTRUÇÕES GERAIS PARA O FUNCIONAMENTO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR NO EXTERIOR AOS MILITARES, PENSIONISTAS E SEUS DEPENDENTES (IG 70-05)**

### **CAPÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Estas Instruções Gerais (IG) têm por finalidade definir a assistência médico-hospitalar no exterior aos militares, pensionistas e seus dependentes e estabelecer os procedimentos a serem adotados.

Art. 2º Legislação básica de referência:

I - Estatuto dos Militares (E1) - Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

II - Assistência Médico-Hospitalar - Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, com suas atualizações;

III - Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEx (IG 30-32) - Portaria do Comandante do Exército nº 653, de 30 de agosto de 2005; e

IV - Instruções Gerais para o Sistema de Assistência Médico-Hospitalar aos Militares do Exército, Pensionistas Militares e seus Dependentes - SAMMED (IG 30-16) - Portaria do Comandante do Exército nº 878, de 28 de novembro de 2006.

Parágrafo único. As definições constantes na legislação básica de referência são as mesmas a serem utilizadas nestas IG.

### **CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS**

Art. 3º Poderá ser prestada assistência médico-hospitalar no exterior, de acordo com as condições estabelecidas pelo Decreto nº 92.512, de 1986, nas seguintes situações:

I - ao militar da ativa ou na inatividade, à pensionista militar e a seus dependentes previstos no Estatuto dos Militares, por motivos médicos que transcendam à possibilidade de atendimento no Brasil; e

II - ao militar da ativa ou inatividade que se encontre no exterior em missão oficial permanente, transitória ou eventual, e a seus dependentes autorizados a acompanhá-lo, verificada a impossibilidade ou inconveniência de evacuação para o Brasil.

§ 1º O militar da ativa ou na inatividade, a pensionista e seus dependentes, que se encontrarem fora do País, não estando em missão oficial, não tem direito à assistência médico-hospitalar tratada nestas IG.

§ 2º A assistência à saúde no exterior será prestada com os mesmos benefícios relativos à assistência médico-hospitalar prestada em território nacional, sendo:

I - para os beneficiários do FUSEx, conforme as IG 30-32 e suas instruções reguladoras; e

II - para os não beneficiários do FUSEx, conforme as IG 30-16 e suas instruções reguladoras.

Art. 4º O tratamento de saúde no exterior fica condicionado à disponibilidade de recursos financeiros para custeio de despesas dessa natureza.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO NO BRASIL**

Art. 5º O processamento da assistência médico-hospitalar no exterior, por motivos médicos que transcendam a possibilidade de atendimento no Brasil, será iniciado por requerimento do beneficiário titular ou, quando incapacitado, do seu representante legal, dirigido ao Chefe do Departamento-Geral do Pessoal (DGP), por intermédio da região militar (RM) a que estiver vinculado.

Art. 6º O beneficiário, para fazer jus ao previsto neste capítulo, deverá ser submetido à junta de inspeção de saúde Especial (JISE), por determinação do:

I - Comandante do Exército;

II - Chefe do DGP;

III - comandante militar de área; ou

IV - comandante da RM.

Art. 7º O requerimento solicitando o benefício deverá ser instruído com:

I - Ficha de Informação (Anexo A), com os itens 1 e 2 preenchidos, respectivamente, pela JISE e pela RM;

II - cópia da ata de inspeção de saúde, com toda documentação nosológica subsidiária atualizada, que serviu de base à decisão; e

III - declaração do beneficiário titular ou, quando incapacitado, do seu representante legal, concordando com as indenizações previstas nas regulamentações em vigor (Anexo B).

Parágrafo único. O parecer da JISE, expresso na ata de inspeção de saúde, deverá conter: I - diagnóstico detalhado, especificando as lesões ou doenças, sua natureza e localização; II - necessidade ou não de tratamento especializado no exterior;

III - clínica especializada para onde deva ser encaminhado o paciente; IV - tempo de duração provável do tratamento;

V - declaração de existência ou não de relação de causa e efeito com o serviço ou acidente em serviço, de acordo com a legislação em vigor; e

VI - necessidade de acompanhante técnico ou leigo, especificando o prazo necessário para o acompanhamento técnico.

Art. 8º O Chefe do DGP, após receber a documentação de que trata o art. 7º destas IG, solicitará parecer à Diretoria de Saúde (D Sau) encaminhando-a, em seguida, com o seu parecer, ao Comandante do Exército para decisão final.

§ 1º Em seu parecer, o Diretor de Saúde deverá manifestar-se sobre a disponibilidade de recursos financeiros e o amparo do requerente.

§ 2º O Diretor de Saúde também deverá manifestar-se sobre a necessidade ou não da evacuação do doente para o exterior, após certificar-se da exatidão das informações e das respostas a todas as prescrições constantes de ata e dos anexos.

Art. 9º Havendo necessidade do paciente retornar ao exterior, todo o processo terá que ser repetido.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO ATENDIMENTO A MILITAR EM SERVIÇO NO EXTERIOR E A SEUS DEPENDENTES**

Art. 10. A assistência médico-hospitalar ao militar e aos seus dependentes autorizados a acompanhá-lo no exterior deve ser autorizada pelo seu comandante, chefe ou pelo Adido do Exército ou, na ausência deste, por Adido de outra força armada (OFA) brasileira com jurisdição na área, tendo sido verificada a inconveniência ou a impossibilidade de evacuação para o Brasil e confirmada a real necessidade do atendimento.

§ 1º Nos casos de urgência ou emergência não haverá obrigatoriedade da autorização, entretanto tal situação deverá ser comprovada pelas autoridades citadas no **caput** deste artigo ou, em caso de impossibilidade, pelo próprio militar, mediante declaração deste, sujeita a posterior homologação pelo DGP, após parecer técnico da D Sau.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao militar na inatividade que se encontre no exterior em missão oficial e a seus dependentes, quando autorizados a acompanhá-lo.

§ 3º Qualquer procedimento médico-hospitalar, não coberto pelo SAMMED/FUSEx, será custeado integralmente pelo usuário ou pelo responsável.

Art. 11. O militar deve, inicialmente, procurar a assistência médico-hospitalar em organização militar de saúde (OMS) ou organização de saúde pública (OSP), de acordo com o princípio da reciprocidade estabelecido entre os dois países.

Parágrafo único. Caso não haja a possibilidade de atendimento conforme o princípio da reciprocidade ou impossibilidade de atendimento em OMS ou OSP, o militar poderá dirigir-se a uma organização civil de saúde (OCS) ou a um especialista civil.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PROCESSAMENTO DA DESPESA**

#### **Seção I**

##### **Da Consideração Inicial**

Art. 12. Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas da assistência médico-hospitalar no exterior, de responsabilidade da Instituição, serão oriundos de dotações orçamentárias (Fator de Custos) e de receitas do FUSEx, em percentuais a serem definidos pelo Chefe do DGP.

## **Seção II**

### **Da Impossibilidade de Atendimento no Brasil**

Art. 13. O pagamento da despesa com o tratamento do militar ou seu dependente deve ser efetuado diretamente pela Comissão do Exército Brasileiro em Washington (CEBW) à OCS ou especialista civil.

Art. 14. O beneficiário indenizará os seguintes percentuais da despesa total: I - vinte por cento, se for beneficiário do FUSEx; e  
II - cem por cento, se não for beneficiário do FUSEx.

Parágrafo único. O beneficiário amparado pelo art. 26 do Decreto nº 92.512, de 1986, e pelos §§ 2º e 3º do art. 32 das IG 30-16 estará isento de indenização da despesa considerada.

Art. 15. A indenização será recolhida à vista, em moeda nacional, à Secretaria de Economia e Finanças (SEF), ou averbada nos vencimentos do militar, na forma da lei e normas específicas do SAMMED ou FUSEx.

## **Seção III**

### **Do Atendimento de Militares em Serviço no Exterior e seus Dependentes**

Art. 16. O pagamento de despesa com a assistência médico- hospitalar de militares em serviço no exterior e seus dependentes deverá ser realizado, inicialmente, pelo próprio militar.

Art. 17. O ressarcimento das despesas, provenientes do pagamento efetuado conforme o art. 16 destas IG, será processado pela CEBW, em moeda norte-americana, nos seguintes percentuais:

I - cem por cento com recursos financeiros do Fator de Custos, se o militar estiver amparado pelo art. 26 do Decreto nº 92.512, de 1986; e

II - oitenta por cento com recursos financeiros do FUSEx ou Fator de Custos, se o militar não estiver amparado pelo art. 26 do Decreto nº 92.512, de 1986, e for beneficiário do FUSEx.

Art. 18. Na impossibilidade do pagamento da despesa ser efetuado pelo militar, conforme estabelecido no art. 16 destas IG, poderá ser feito, integralmente, pelo comandante, chefe ou Adido do Exército ou, na ausência deste, pelo Adido de OFA brasileira, com jurisdição na área, com recursos financeiros solicitados e enviados pela CEBW.

§ 1º O valor da despesa deve ser informado e solicitado à CEBW, em moeda norte-americana, juntamente com os comprovantes.

§ 2º Caso a despesa tenha sido realizada em outra moeda, a conversão cambial deve ser referida ao dia e local de pagamento.

§ 3º Sendo o pagamento efetuado nas condições do **caput** deste artigo, a indenização que cabe ao militar seguirá os percentuais previstos no art. 14 destas IG, podendo ser realizada à vista ou averbada nos vencimentos, de acordo com o que se segue:

I - se a opção for o pagamento à vista, a indenização será feita à CEBW, em moeda norte-americana, que a creditará na Conta do Fundo do Exército (FEx); e

II - se for averbação, a CEBW informará o valor relativo à indenização, em moeda nacional, ao órgão de vinculação do militar titular, para que seja realizada a respectiva implantação em favor do FUSEx.

## **CAPÍTULO VI DOS AUXÍLIOS FINANCEIROS**

Art. 19. O militar pode requerer a concessão de auxílio financeiro (AF) para assistência médico-hospitalar no exterior, a fim de custear as despesas não cobertas com recursos financeiros do Fator de Custos ou do FUSEx, relacionadas com o tratamento de saúde no exterior, tais como alimentação, pousada e passagens.

§ 1º O limite máximo do AF, por período autorizado, será igual ao valor de cinquenta e cinco por cento da diária de General de Exército no exterior, multiplicado pelo número de dias de permanência do paciente no exterior, estimado pela D Sau, e dependerá da disponibilidade de recursos financeiros destinados para esse fim.

§ 2º O AF será concedido, em princípio, na modalidade indenizável (AFI), podendo ser na modalidade mista (AFM) ou não indenizável (AFNI), em face dos riscos de causar desajuste financeiro ao requerente.

§ 3º A CEBW, em face de despacho do Comandante do Exército, providenciará o depósito do numerário correspondente ao AF, em moeda nacional, na conta corrente do paciente ou de seu acompanhante no Brasil.

§ 4º Se o tempo de permanência do militar no exterior for inferior àquele inicialmente estimado, o mesmo deverá restituir à CEBW o valor que tenha recebido a mais ou o que exceder às despesas comprovadas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º Se o militar necessitar de novas concessões para um tratamento intermitente e autorizado, poderá solicitar novos AF, à semelhança do prescrito no § 1º deste artigo.

Art. 20. A indenização do AF, indenizável ou misto, concedido na forma do art. 19 destas IG, será realizada mediante consignação mensal em favor do FEx.

§ 1º A indenização consignada iniciará após o beneficiário paciente ter regressado do exterior, feita em moeda nacional, num prazo de seis a trinta e seis meses, de acordo com a decisão do Chefe do DGP.

§ 2º Em caso de falecimento do beneficiário titular requerente, a dívida referente às parcelas indenizáveis ficará automaticamente extinta.

## **CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES**

### **Seção I**

#### **Do Gabinete do Comandante do Exército**

Art. 21. Compete ao Gabinete do Comandante do Exército (Gab Cmt Ex):

I - informar à CEBW se o militar está amparado pelo art. 26 do Decreto nº 92.512, de 1986, e se tem direito ou não à assistência médico-hospitalar no exterior por conta da União;

II - providenciar a averbação da indenização devida pelo militar ao FUSEx e ao FEx; e

III - informar ao órgão a que o mesmo estiver vinculado, para efeito de averbação, a indenização devida pelo militar, alertando para que a conversão cambial seja referida à data da averbação.

## **Seção II**

### **Do Departamento-Geral do Pessoal**

Art. 22. Compete ao DGP:

I - manter na CEBW recursos financeiros em moeda estrangeira para pagamento de assistência médico-hospitalar aos militares, pensionistas e aos seus dependentes no exterior;

II - descentralizar recursos financeiros para a aquisição de passagens de ida e volta ao exterior do paciente e do acompanhante autorizado;

III - informar à SEF sobre a oportunidade de provisionar a CEBW com recursos financeiros do Fator de Custos, do FUSEx e do FEx; e

IV - encaminhar ao Gab Cmt Ex os processos de solicitação de assistência médico-hospitalar no exterior.

## **Seção III**

### **Da Secretaria de Economia e Finanças**

Art. 23. Compete à SEF provisionar a CEBW, nas Contas do Fator de Custos, do FUSEx e do FEx, com recursos financeiros em moeda estrangeira, para a assistência médico-hospitalar aos militares, e seus dependentes e auxílio financeiro, conforme solicitação do DGP.

## **Seção IV**

### **Da Comissão do Exército Brasileiro em Washington**

Art. 24. Compete à CEBW:

I - receber e gerir os recursos orçamentários e financeiros do FEx destinados a cobrir as despesas de assistência médico-hospitalar no exterior;

II - informar ao DGP os valores das indenizações para fins de averbação e recolhimento ao FUSEx ou FEx; e

III - conceder suprimento de fundos aos adidos militares em outros países para pagamento a organização de saúde (OS), a profissional de saúde autônomo (PSA) ou para concessão de AF previsto no art. 19 destas IG, quando o tratamento no exterior não for realizado nos Estados Unidos da América.

## **Seção V**

### **Da Diretoria de Saúde**

Art. 25. Compete à D Sau:

I - coordenar e controlar a aplicação de recursos financeiros de sua gestão, referentes à assistência médico-hospitalar no exterior e evacuação;

II - exarar parecer previsto no art. 8º destas IG; e

III - propor ao DGP a oportunidade e os valores em moeda norte-americana, a serem enviados pela SEF à CEBW, para pagamento de assistência médico-hospitalar no exterior, evacuação e traslado, aos militares, e seus dependentes, cujas despesas devam correr à conta de recursos financeiros do FUSEx ou Fator de Custos.

**Seção VI**  
**Da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social**

Art. 26. Compete à Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS):

- I - coordenar e controlar a aplicação de recursos financeiros de sua gestão, referentes a AF;
- II - estudar as solicitações e providenciar os AF referentes à assistência médico-hospitalar no exterior, de acordo com a situação econômico-financeira do requerente; e
- III - propor ao DGP a oportunidade e os valores em moeda norte-americana, a serem transferidos pela SEF à CEBW, referente ao AF previsto no art. 19 destas IG, cujas despesas devam correr à conta dos recursos financeiros do FEx.

**Seção VII**  
**Das Regiões Militares**

Art. 27. Compete às RM:

- I - analisar as condições da assistência médico-hospitalar no exterior, requerida conforme art. 5º destas IG;
- II - verificar, quando for o caso, a solicitação de AF previsto do art. 19 destas IG, anexando a documentação referente a este benefício; e
- III - preencher o item 2 da Ficha de Informação (Anexo A).

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS**

Art. 28. Quando autorizado, o paciente e acompanhante deslocar-se-ão para o local de tratamento no exterior após terem sido estabelecidos os contatos preliminares com a OS ou PSA e, de preferência, ter sido marcada a primeira consulta.

Art. 29. O paciente menor de dezoito anos ou maior de sessenta anos de idade viajará, obrigatoriamente, com acompanhante, conforme previsto no art. 64, das Instruções Reguladoras para a Assistência Médico-Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (IR 30-38), aprovadas pela Portaria nº 048-DGP, de 28 de fevereiro de 2008, ficando os demais casos na dependência de parecer da JISE.

Art. 30. Os Anexos A e B a estas IG, quando preenchidos, devem ter a classificação sigilosa “RESERVADO”.

Art. 31. Não fazem jus à assistência de que trata estas IG os militares, e seus dependentes que, lhe tendo sido negada a autorização para tratamento de saúde do exterior, tenham se deslocado, por conta própria, com essa finalidade.

Art. 32. O militar e seus dependentes de férias no exterior, desde que não sejam decorrentes do período de missão no exterior, não terão eventuais despesas com assistência à saúde no exterior cobertas pelo Sistema de Assistência Médico-Hospitalar da Força; para tanto, deverão adquirir seguro-saúde, a fim de cobrir despesas com assistência à saúde no exterior.

Art. 33. O militar na inatividade e seus dependentes poderão ser atendidos no exterior, mediante encaminhamento, de acordo com os arts. 6º e 7º destas IG.

Art. 34. Os casos omissos ou duvidosos, verificados na aplicação destas IG, serão resolvidos pelo Comandante do Exército, por proposta do DGP.



**ANEXO A**  
**MODELO DE FICHA DE INFORMAÇÃO**

**ARMAS NACIONAIS**  
**(CABEÇALHO DA OM)**

**FICHA DE INFORMAÇÃO**

Nome do paciente: \_\_\_\_\_

Nome do responsável: \_\_\_\_\_

**1. DADOS A SEREM PREENCHIDOS PELA JISE**

- a. O paciente é terminal?..... SIM ( )NÃO ( )  
b. O tratamento deve ser feito no exterior?..... SIM ( )NÃO ( )  
c. Existe perspectiva de êxito?..... SIM ( ) NÃO ( )  
d. Existe tratamento similar no Brasil?..... SIM ( ) NÃO ( )  
e. Clínica para onde deva ser encaminhado: \_\_\_\_\_

f. Tempo estimado de permanência no exterior: \_\_\_\_\_

- g. Previsão de retorno para novas internações ou controle?..... SIM ( ) NÃO ( )  
h. Poderá se dar no Brasil a continuidade ao tratamento?..... SIM ( ) NÃO ( )  
i. O paciente é menor?..... SIM ( ) NÃO ( )  
j. O paciente é maior de sessenta anos de idade?..... SIM ( ) NÃO ( )  
l. Conveniência de acompanhante da família?..... SIM ( ) NÃO ( )  
m. Necessidade de acompanhante médico ou enfermeiro militar?..... SIM ( ) NÃO ( )  
n. Nome do acompanhante (se for o caso): \_\_\_\_\_  
o. Posto ou graduação (se for o caso): \_\_\_\_\_

Local e data

\_\_\_\_\_  
Pres JISE

**2. INFORMAÇÕES DO COMANDANTE DA RM**

- a. O militar deseja AF nas condições e limites previstos?  
NÃO ( ) SIM ( ) Valor: \_\_\_\_\_
- b. Informações para AF: conforme documentos em anexo. (Informação do requerimento, pareceres, planilhas e etc).
- c. O paciente tem direito à assistência médico-hospitalar no exterior, conforme art. 2º do Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, custeado:
- ( ) integralmente pelo Estado, quando amparado pelo art. 26 do Decreto nº 92.512, de 1986.
  - ( ) pelo FUSEx ou Fator de Custos no percentual de 80%, e indenizado em 20%, quando beneficiário do FUSEx e não amparado pelo art. 26 do Decreto nº 92.512, de 1986.
  - ( ) totalmente pelo militar, quando se tratar de paciente não beneficiário do FUSEx e não amparado pelo art. 26 do Decreto nº 92.512, de 1986.

Local e data

\_\_\_\_\_  
Cmt RM

3. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS (DGP)

SIM NÃO

- a. Tratamento propriamente dito..... ( ) ( )
- b. Passagens para o paciente e acompanhante, se for o caso, para:
- Militar da ativa..... ( ) ( )
  - Militar Inativo..... ( ) ( )
  - Acompanhante técnico militar..... ( ) ( )
  - Acompanhante leigo..... ( ) ( )
  - Dependente..... ( ) ( )
- c. Auxílio Financeiro (DCIPAS):
- Indenizável..... ( ) ( )
  - Não indenizável..... ( ) ( )
  - Misto..... ( ) ( )

4. PARECER FINAL DA D Sau, DCIPAS E DO DGP

Local e data

Dir Sau

Local e data

Dir CIPAS

Local e data

Ch DGP

**ANEXO B**  
**MODELO DE DECLARAÇÃO**  
**ARMAS NACIONAIS**  
**(CABEÇALHO DA OM)**  
**D E C L A R A Ç Ã O**

\_\_\_\_\_  
(Nome, posto ou graduação, situação militar, identidade), servindo no(a) \_\_\_\_\_ (ou vinculado ao) \_\_\_\_\_  
DECLARA que concordará com as indenizações que lhe caberão, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação específica, ao término do \_\_\_\_\_  
(seu tratamento ou tratamento de seu dependente) no exterior.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

(NOME DO MILITAR )